

**ASPECTOS DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL A  
PARTIR DO PRINCÍPIO DA  
DIGNIDADE HUMANA**

*Gislaio Rian dos Santos*<sup>529</sup>

*Pietro Nardella-Dellova*<sup>530</sup>

---

<sup>529</sup> **Gislaio Rian dos Santos** é Policial Militar, atuante na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Bacharelado em Direito pela Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, formado no Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública, 2016; Curso Extensão em Hermenêutica e Argumentação Jurídica - Conceitos e Estudos de Casos, 2019, pelo Damásio Educacional; Curso de Extensão em Ciências Jurídicas e Mediação de Conflitos, 2019, pelo Grupo Prominas Educação e Tecnologia; Curso de Extensão em Direito Tributário, 2020, pelo Grupo Prominas Educação e Tecnologia; participou do II Colóquio Internacional – Diálogo sobre Processo Civil e Penal: Visão de Integrantes da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, 2018, pela Universidade Padre Anchieta; participou da palestra de Responsabilidade Socioambiental e as Mudanças no Código Florestal, 2018, pela Universidade Padre Anchieta;

<sup>530</sup> **Pietro Nardella-Dellova** é Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, UFF, e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da USP – Universidade de São Paulo; é Doutor e Mestre em Ciência da Religião pela PUC/SP; é Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil; é Pós-graduado em Literatura; é Formado em Filosofia pela FECS, e é Bacharel em Direito. É membro efetivo da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB/SP – São Paulo; Membro da Comissão de Notáveis da OAB/BC, Balneário de Camboriú, Santa Catarina; Membro da “*Accademia Napoletana per la Cultura di Napoli*”, Nápoles, Itália; Associado ao Grupo Martin Buber, de Roma, para o Diálogo entre Israelenses e Palestinos; Associado ao Grupo “Judeus Pela Democracia” (Israel, USA e Brasil). É Autor de vários livros, entre os quais, *Antropologia Jurídica* (2017); *Direito, Mito e Sociedade* (2021) e *Pierre Proudhon e o Direito Civil: Teorias da Propriedade como “droit d’aubaine” e como*

## RESUMO

A responsabilidade civil é a consequência jurídica que, com seu efeito determinante, assegura os direitos e garantias dos indivíduos no caso concreto. Este artigo tem a finalidade do estudo aprofundado sobre o ato ilícito, a obrigação e a responsabilidade, expressas nas normas constitucionais. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica buscando a interpretação de doutrinadores e dos juristas, os quais, destacam a responsabilidade civil na norma constitucional, bem como o uso da norma abstrata no caso concreto. Pautados nas consequências jurídicas, que advêm com a quebra da ordem econômica ou social, encontrando no princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana os fundamentos para a Interpretação e

---

função libertária (2021). É autor de centenas de artigos e pareceres jurídicos; é Poeta, com vários livros de Poesia publicados, e membro da UBE – União Brasileira de Escritores (São Paulo), assim como da Accademia Napoletana (Napoli). Em 2004, criou e coordenou o CPPJ – Centro de Pesquisa e Prática Jurídica “Prof. Goffredo Telles Jr.”. Em 2011 criou e coordenou o Grupo de Estudos e Pesquisas NUDAR – Teorias Críticas Aplicadas ao Direito Privado. É Pesquisador do Grupo de Pesquisa TC TCLAE CNPq, e Coordenador, no mesmo Grupo, da Linha de Pesquisa “Direito Civil Constitucional, Teorias Críticas e Educação. É Pesquisador do Grupo de Pesquisa VEREDAS PUC/SP-CNPq. É Professor, desde 1990, de Literatura, Direito Civil, Filosofia, Direito Processual Civil e Direitos Humanos em vários cursos (graduação e pós-graduação), entre os quais, Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito Padre Anchieta, ESA – Escola Superior da Advocacia, Pós-graduação em Direito da UNIMEP; EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Atuou como Professor visitante (2011-2013) na Faculdade de Direito da USP, abordando o tema “Direito Hebraico Comparado”. É Pesquisador bolsista CAPES/FUNDASP no Programa de Estudos Pós-graduados da PUC/SP. Atualmente, além das atividades docentes no Brasil, desenvolve estudos e pesquisas em *New York, USA*.

Aplicação da Norma Jurídica nos tribunais superiores. Destarte, foram analisados os dispositivos legais, que explicam o surgimento da obrigação, o fato gerador do ato ilícito, e a reparação do dano, com fulcro na dogmática constitucional, examinando cada vertente para uma melhor compreensão dos efeitos da responsabilidade civil perante a sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Responsabilidade Civil, Constitucional, Ato Ilícito.*

## ABSTRACT

Civil liability is the legal consequence that, with its determining effect, ensures the legal rights and guarantees of individuals in the concrete case. This article has the purpose of an in-depth study of the illicit act, the obligation and the responsibility, expressed in the constitutional norms. A bibliographic research was carried out seeking the interpretation of doctrines and jurisconsults, which highlight civil liability in the constitutional norm, as well as the use of the abstract norm in the concrete case. Based on the legal consequences that come with the breakdown of the economic or social order, finding in the constitutional principle of the Dignity of the Human Person the foundations for the Interpretation and Application of the Legal Norm in the higher courts. Thus, the legal provisions that explain the emergence of the obligation, the triggering event of the illegal act, and the reparation of the damage, with a focus on constitutional dogmatics, were analyzed, examining each aspect for a better understanding of the effects of civil liability before society.

**KEYWORDS:** *Civil Liability, Constitutional, Illicit act.*

## FUNDAMENTOS HISTÓRICOS

O presente trabalho trata do surgimento da responsabilidade civil, seja contratual ou extracontratual, diante da constituição e legislação diversa. Sabe-se que a doutrina preserva o princípio da Dignidade da Pessoa Humana sendo um princípio axiológico, em uma hierarquia que não contrapõe outros princípios constitucionais, mas, resguarda para que não seja um objeto sem eficácia.

(...) Se bem entendemos, a Dignidade da Pessoa Humana, porque sobreposta a todos os bens, valores ou princípios constitucionais, em nenhuma hipótese é suscetível de confrontar-se com eles, mas tão somente consigo mesma, naqueles casos limite em que dois ou mais indivíduos – ontologicamente dotados de igual Dignidade – entrem em conflitos capazes de causar lesões mútuas a esse valor supremo.<sup>531</sup>

A responsabilidade é dividida em pessoal e patrimonial. A pessoal usada em remoto tempo, onde o ser humano deixava de ser pessoa e passava a ser coisa, perdendo seu status, sua dignidade, ou seja, o poder de decisão pelo seu bem maior, a vida.

Direito romano era modo necessário de extinção das obrigações que vinculava pessoalmente o devedor inadimplente à pessoa do credor, restringindo-lhe a liberdade individual em consequência da dívida não paga, da prestação contratual não cumprida.  
532

<sup>531</sup> MENDES, 2009, p. 176.

<sup>532</sup> PEREIRA, 2018, p.381.

Por outro lado, a patrimonial, que é exercida na atual conjuntura na República Federativa do Brasil. Trata-se daquela que restringe o patrimônio atual e ulterior do devedor, conforme o artigo 5º inciso XLV da Constituição Federal: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.”

Destarte, no âmbito constitucional o legislador é oportuno ao descrever a responsabilidade civil como meio de doutrinar as demais matérias do direito, para que todo aquele que venha a cometer o ato ilícito (objetivo ou subjetivo) seja obrigado a reparar o dano com indenização ou outra forma de composição. Portanto, as normas constitucionais foram editadas para limitar os excessos ou abusos, diante da ordem social, econômica, ou patrimonial, buscando preservar os direitos e garantias do cidadão.

### **Responsabilidade Contratual versus Aquiliana**

A Responsabilidade Civil surge a partir do ato ilícito, sendo dividida entre aquiliana ou contratual. A primeira é a responsabilidade que não advém de um pacto, ela nasce pelo simples cometimento

do ato ilícito. Porém, a responsabilidade contratual decorre do descumprimento ou da quebra do acordo, como princípio contratual “pacta sunt servanda”, termo usado constantemente, o qual determina que os pactos devam ser mantidos como foram elaborados entre as partes. Assim, com o inadimplemento contratual ou o ato ilícito propriamente dito, deriva a obrigação e a responsabilidade civil.

A Carta Magna de 1988 em seu texto principal no art.1º, inciso III, disciplina o princípio da Dignidade da Pessoa Humana,<sup>533</sup> restringindo o poder estatal e ao particular, de praticar excessos ou abusos contra direitos e garantias fundamentais, descritos nas normas constitucionais. Contudo, impediu que fosse usado o corpo ou a honra do ser humano como garantia ou até mesmo forma de extinção da obrigação (pagamento/dação). Ressalva-se a hipótese de dívida alimentar, pois, o Brasil, sendo signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica),sujeita-se aos seus termos, e ela traz como exceção a impossibilidade de cerceamento por dívidas, apenas para os inadimplentes de obrigação alimentar.

(...) o pensamento estoico concebia as pessoas como igualmente dotadas de dignidade, que, nesta outra perspectiva, já era tomada por qualidade própria e inerente aos seres humanos e estava

<sup>533</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p.1.

vinculada à ideia de liberdade pessoal de cada indivíduo.<sup>534</sup>

Tal princípio é a base para resguardar os valores axiológicos do ser humano, entendidos direitos e garantias, como: à vida; à liberdade; à igualdade; à propriedade; à segurança, não sendo as únicas garantias preservadas, mas sim o início dos direitos que o cidadão necessita para que seja digno de conviver em meio à sociedade. Nos precedentes dos tribunais de diversas cortes do mundo globalizado, é o princípio mais usado para a interpretação e aplicação do direito, seja material ou formal.

Apesar de alguns tropeços e retrocessos, nenhum princípio tem merecido tanta reflexão e tamanho desenvolvimento quanto o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o que se evidencia manejando os repertórios de jurisprudência de algumas das mais importantes cortes constitucionais da atualidade (...), que tem servido, ademais, como fonte de inspiração e paradigma para as suas congêneres de menor expressão. No Brasil, igualmente, é significativo o esforço pela concretização desses princípios, tanto no plano legislativo quanto no jurisprudencial e doutrinário, em pesem, nunca é demais insistir, as nossas crônicas dificuldades materiais e socioculturais para

tornar efetivo o respeito à Dignidade da Pessoa Humana.<sup>535</sup>

É notório que toda conduta humana tem uma consequência jurídica. A norma jurídica está pautada na limitação e proteção dos direitos e garantias, para que a sociedade possa viver em harmonia, cumprindo os preceitos da moral, da integridade física e da Dignidade da Pessoa Humana.

### **Responsabilidade objetiva e subjetiva**

Com a quebra da ordem social, patrimonial ou econômica, surge a obrigação de reparar o dano diante da responsabilidade civil. Obrigação decorre de um fato gerador que estabelece um vínculo jurídico entre o credor e o devedor, a fim de que seja cumprida. Sobre o assunto, coloca em evidência Caio Mario da Silva Pereira faz citação em sua obra do ilustre mestre *Clovis Beviláqua*, destacando o seguinte:

(...) Relação transitória de direito, que nos constringe a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, em regra economicamente apreciável, em proveito de alguém que, por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude de lei, adquiriu o direito de exigir de nós esta ação ou omissão. <sup>536</sup>

Dessa forma, todo aquele que por ação ou omissão afronte a norma jurídica está obrigado a reparar/ indenizar o dano

<sup>534</sup> SARLET, 2013, p. 436.

<sup>535</sup> MENDES, *Op. Cit.*, p.174.

<sup>536</sup> PEREIRA, *Op. Cit.*, p.6.

causado, buscando proteger o princípio da responsabilidade civil “ de *não causar prejuízo a outrem, independente da natureza do dano*”. O Código Civil foi bem-afortunado ao tecer os dispositivos que regulam a responsabilidade sobre o ato ilícito. Código Civil de 2002 (Lei Federal nº 10.406/2002), define o que é ato ilícito: Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*<sup>537</sup>

As condutas tipificadas no dispositivo mencionado são conceituadas para uma possível reparação. Assim, define-se negligência como “*modalidade de culpa consistente no menosprezo, pouco caso, desinteresse como causa de dano material ou moral*”.<sup>538</sup> Na mesma obra, o autor também segue definindo a imprudência como “*espécie de culpa consistente em conduta temerária, irresponsável e suscetível de causar dano...*”<sup>539</sup>

Não obstante, cabe salientar a omissão do legislador diante de uma das figuras que também tipificam o ato ilícito, mas que não foi citada no dispositivo em pauta. Porém, com base legal no art.951

CC/02, trata-se da “imperícia”, que é a falta de conhecimentos básicos para o exercício de arte ou profissão.

A norma positivada do art.187 CC/02 transmite a hermenêutica em que o indivíduo possui o direito perante a dogmática, porém, ao exercer tal direito ultrapassa os limites estipulados pelo legislador, cometendo o ato ilícito.

Neste sentido, ao violar direitos alheio o causador do ato ilícito necessita indenizar aquele que restou ofendido. O art.927 se ocupa para que não fique impune a prática de condutas tipificadas como ato ilícito nos arts.186 e 187. Porém, diante dos dispositivos supracitados, defluem duas vertentes de responsabilidade, a objetiva e a subjetiva. O *caput do dispositivo* disciplina a culpa subjetiva, que se esteia no tripé jurídico “culpa; prejuízo e nexos causal”, denominada como responsabilidade aquiliana.

A despeito da falta de consenso, muitos doutrinadores apontam que foi por meio da Lex Aquilia que o conceito de culpa se incorporou definitivamente à responsabilidade extracontratual (ou aquiliana) do Direito Romano.<sup>540</sup>

Entretanto, o parágrafo único do art.927 CC/02, remete às categorias que possam produzir risco, tipificando a responsabilidade objetiva “*in verbis*”:

<sup>537</sup> BRASIL. Lei Federal nº 10.406/2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan. 2002, p. 1.

<sup>538</sup> ACQUAVIVA, 2015, p.356.

<sup>539</sup> Ibid., p. 295.

<sup>540</sup> GAGLIANO, 2014, p 305.

“Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.<sup>541</sup> A teoria do risco ou responsabilidade objetiva não tem a finalidade de sobressair à teoria da culpa, mas, alcançar o direito de indenizar pelo dano causado, por aquele que lucra, ou seja, o proprietário ou responsável.

“A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes”.<sup>542</sup>

O legislador buscou referirem-se as atividades que tragam risco elevado, risco provável, verdadeiro perigo de dano. Pois, só existe responsabilidade neste caso, quando há o requisito da previsibilidade da possível lesão. Na mesma linha de senso crítico: “há casos, entretanto, em que o agente passa a responder, por culpa própria (in vigilando, in eligendo), por ato de terceiro (do filho, do empregado etc.) ou por fato das coisas ou dos animais (responsabilidade do dono)”.<sup>543</sup>

Não obstante, existe a responsabilidade civil contratual. O contrato resulta do acordo de vontades das partes (bilateral), cumprindo seus requisitos de

validade e sua função social. “O contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir; resguardar; transferir; conservar; modificar ou extinguir direitos”.<sup>544</sup>

Seguindo a mesma coerência diante dos contratos, o nobre autor deixa explícito o princípio da função social, o qual regula os contratos e serve como limitador para que os contratos alcancem sua finalidade.

“A função social do contrato é um princípio moderno que vem a se agregar aos princípios clássicos do contrato, que são a liberdade, da força obrigatória e da relatividade dos efeitos”.<sup>545</sup>

Para a validade dos contratos, basta o consenso e que as partes sejam livres e capazes e o seu objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e suscetível de apreciação econômica. Tal definição tem embasamento jurídico no art.104 do CC/02. Com o acordo de vontades entre as partes nasce o negócio jurídico (contrato), assim surgindo a obrigação do cumprimento integral do pacto, salvo exceções. À luz do art. 422 CC/02: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.<sup>546</sup> O princípio que remete o dispositivo é o da boa-fé objetiva, pois não questiona a

<sup>541</sup> Artigo 927, parágrafo único. Lei Federal nº 10.406/2002, já citada.

<sup>542</sup> GONÇALVES, 2019, p.15.

<sup>543</sup> Ibid., p. 43.

<sup>544</sup> PEREIRA, 2018,p.7.

<sup>545</sup> PEREIRA, Op. Cit. p.13.

<sup>546</sup> Artigo 422, parágrafo único. Lei Federal nº 10.406/2002, já citada.

capacidade mental do indivíduo, mas sim impõe as cláusulas obrigacionais que foram acordadas no contrato. Com o inadimplemento do contrato, fica obrigado o inadimplente à reparação das perdas e danos, de acordo com o art.927 CC/02, podendo o inadimplente ter seu patrimônio atingido para suprir a não prestação da obrigação.

“Inadimplemento da obrigação é a falta da prestação devida. Conforme a sua natureza (de dar, de fazer, de não fazer), o devedor está adstrito à entrega de uma coisa certa ou incerta, à prestação de um fato, a uma abstenção”.<sup>547</sup>

A base da responsabilidade civil (contratual/ aquiliana) está positivada na Constituição Federal de 1988, a qual defende a Boa-fé e a vontade das partes, com a finalidade de manter o equilíbrio entre os polos. Para que se firme o entendimento sobre a responsabilidade civil, seja advinda do contrato entre as partes ou do ato ilícito, cabe a análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre o direito de imagem, de resposta, e de indenização, preservando, assim os direitos sociais e individuais diante da Carta Maior e legislação ordinária.

À luz do art. 5º, inciso V, da Carta Magna de 1988, com a sua atual redação, “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização

por dano material, moral ou à imagem,<sup>548</sup>”, diante do ato ilícito causado ao ofendido, é-lhe concedido o direito de responder sobre o fato que lhe foi imputado, protegendo sua honra, moral ou imagem. Destarte, cabe entender, que este direito tem limitações, conforme o princípio da proporcionalidade, o qual trata de uma equivalência razoável, buscando não ferir direitos de outrem, para alcançar o próprio direito. Não obstante, o código civil em seu art.187 disciplina sobre tal limitação, de não exceder o direito. Portanto, o texto constitucional preserva o direito do ofendido e de quem o ofendeu, e o código civil em conjunto com a norma constitucional regula a responsabilidade civil constitucional elencada nos dispositivos estudados.

“A retratação perante a sociedade tem especial relevância na reparação do dano à honra, configurando instrumento eficaz para a reconstrução da reputação do indivíduo no meio social em que se insere”.<sup>549</sup>

Com a atual conjuntura perante os direitos e garantias fundamentais, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a sociedade está ativa e atuante sobre a norma jurídica. Destarte, necessita que o avanço obtido seja protegido, buscando uma aproximação para os direitos que lhes são afetos, assim como o direito a resposta, O

<sup>547</sup> PEREIRA, Op. Cit. p.305.

<sup>548</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p.1.

<sup>549</sup> SCHREIBER, 2019, p. 669.

direito de resposta está inclusive consagrado no art. 14 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta.

Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.<sup>550</sup>

De acordo com o art.5º, §2º da Constituição Federal: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. O tratado supracitado está em nosso ordenamento como emenda constitucional, tendo a importância da regra jurídica positivada no topo da pirâmide normativa.

550

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_american.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_american.htm)

Em seguimento ao dispositivo 5º, V da CF/88, é imprescindível lançar luzes sobre a imagem da pessoa diante da sociedade que ela faz parte. O dispositivo em questão, trata da limitação que a imprensa sofre caso exceda seu direito, dando respaldo jurídico, assim, para aquele que teve sua imagem violada e lhe permite tanto o direito de resposta, quanto a responsabilização do autor do ato ilícito, seja imprensa ou qualquer outra pessoa. Não é possível preservar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana se a imagem do homem perante os demais não for respeitada. Portanto, quando se fala em dor, refere-se a um elemento subjetivo, pois cada pessoa tem sua intensidade e sensibilidade em relação ao sofrimento íntimo. Assim sendo, quando lhe é afetada a imagem, surge um sentimento que não é possível decifrar a sua profundidade, pois, é subjetivo de cada ser humano. Contudo, faz-se necessário que o causador do ato ilícito seja responsabilizado, buscando compensar em pecúnia a vítima.

A indenização, nesse caso, não tem a finalidade de determinar o valor correspondente ao sofrimento do ofendido, mas, como uma satisfação compensatória, e diante disto, educar aquele que o causou.

Conforme o entendimento dos Tribunais Superiores é no mesmo sentido, é que na aplicação do valor indenizatório esteja pautado em dois parâmetros,

conhecido como método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral. Sendo na primeira etapa os interesses jurídicos lesados (direito à intimidade, privacidade, ofensa a honra e a imagem das pessoas, direito da personalidade de cunho constitucional), com base nos precedentes jurisprudenciais. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. Nesta linha fundamenta o julgado pela Ministra Maria Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, agravo em Recurso Especial Nº 1.368.331 – DF (2018/ 0246247-7).<sup>551</sup>

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 37 para que possa pacificar o entendimento sobre o assunto: “São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato”. Entende-se que o dano material é possível indenizar, já o dano moral apenas poderá ser compensado, podendo ser cumulativamente aplicados em um mesmo fato.

Entretanto, o legislador preservou o princípio da proporcionalidade, descritos na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º inciso V. Cuidando para que a vítima não venha a se locupletar sem causa, nem ultrapasse seu direito de resposta ofendendo o direito de outrem. Diante o exposto, tal

---

<sup>551</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AR Esp. 0055335-10.2015.8.07.0001 DF 2018/0246247-7

responsabilidade alcança todos, seja pessoa física ou jurídica, elencando o entendimento de Alexandre de Moraes.

Ressalte-se, portanto, que a indenização por danos morais terá cabimento seja em relação à pessoa física, seja em relação à pessoa jurídica e até mesmo em relação às coletividades (interesses difusos coletivos); mesmo porque são todos titulares de direitos e garantias fundamentais desde que compatíveis com suas características de pessoas artificiais.<sup>552</sup>

Igualmente nesse ponto o legislador foi feliz, quando preserva os direitos personalíssimos, que estão regulados no 5º, X, CF. Os direitos a personalidade são os que refletem sobre a pessoa, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Neste mesmo sentido entende se como honra: “sentimento de dignidade própria que leva o homem a procurar merecer a consideração geral; pundonor, brio”.<sup>553</sup>

Se for imputado ao ser humano fato que possa denegrir sua honra, aquele que o fez comete ato ilícito de acordo com arts.186 e 187 CC/02, assim, o legislador preservou em norma constitucional o bem subjetivo do indivíduo, para que possa manter a vida em sociedade com dignidade e respeito, não lhe deixando em desigualdade perante seu agressor.

---

<sup>552</sup> MORAES, 2011, p.55.

<sup>553</sup> FERREIRA, 2010, p. 402.

Nos primórdios dos tempos, este instituto não era algo a ser preservado, haja vista que na história, existem diversos casos em que o ser humano era considerado “coisa”, não lhe sendo garantida a honra ou sua intimidade. Épocas em que pessoas eram submetidas a tratamentos desumanos, tirando sua integridade moral, física e psíquica, comprometendo a honra e a Dignidade da Pessoa Humana.

(..) No início do século XX, a antropologia percebe que o objeto empírico que havia escolhido (as sociedades “primitivas”) está desaparecendo, pois o próprio universo dos “selvagens” não é de forma algum poupado pela evolução social. 554

Quando violados estes direitos, poderá o ofensor responder civilmente com a reparação do dano causado, e penalmente, pois, as condutas descritas tipificam crime e têm determinação legal no Código Penal (art.138 – calúnia; art.139 - difamação e art.140 - injúria) ou em legislações diversas.

A responsabilidade civil somente terá êxito em sua aplicabilidade, nas legislações que proporcionam a segurança jurídica, para que não seja apenas uma norma em abstrato, mas que seus efeitos se estendam ao caso concreto, tendo o amparo pela norma maior, a Constituição Federal. A segurança jurídica supracitada tem respaldo legal no art.5º, XXXV, CF/88: “a lei não

excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Destarte, a segurança jurídica do dispositivo em pauta, descreve à acessibilidade ao Poder Judiciário, para aquele que tenha os seus direitos violados, possa reivindicá-los. O Estado oferece instrumentos para que o particular consiga dirimir os seus conflitos, sempre respeitando os princípios do contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e boa-fé, buscando orientar as partes diante dos benefícios da resolução de conflitos consensual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o tema estudado no presente artigo compreende-se que a responsabilidade civil é o instituto que possibilita a satisfação do direito, que diante de um ato ilícito causou prejuízo a outrem, busca suprir o déficit patrimonial, moral, ou a imagem, por meio da indenização, compensação ou o direito de resposta. No entanto, cabe a sociedade impulsionar o Poder Judiciário para apreciar os conflitos ocasionados com a quebra da ordem jurídica ou social, respeitando a Dignidade da Pessoa Humana e os princípios constitucionais, leis esparsas e convenções. Assim, com uma fundamentação na égide da dogmática jurídica e na hermenêutica sobre a ótica da interpretação dos tribunais e aplicação do

<sup>554</sup> LAPLANTINE, 2003, p. 8.

direito no caso concreto, a fim de alcançar aqueles que teve seu direito violado seja pelo particular ou pelo Estado.

Neste sentido, o entendimento das Cortes Superiores no intuito de padronizar e pacificar os conflitos de interesses particulares, esta delimitada em um sistema jurisprudencial que respeita os preceitos constitucionais e que possa alcançar o interesse individual ou de uma coletividade, para que tenha êxito em preservar os direitos e garantias fundamentais. Destarte, tornando uma sociedade mais justa, erradicando as discriminações e desigualdades sociais, fazendo do Poder Judiciário um caminho para alcançar a liberdade, igualdade e a fraternidade entre os povos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário Acadêmico De Direito/ Marcus Claudio Acquaviva – 10.<sup>a</sup> Ed. rev., Atual. E Ampl. – Rio De Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS : Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. 2019. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.onvencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.onvencao_americana.htm). Acesso em 12/08/2019.

FERREIRA, Aurelio Buarque de Holanda, Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa / Aurelio de Buarque de Holanda Ferreira. – 8. ed. rev. atual. – Curitiba: Positivo, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze, novo curso de direito civil volume 3: responsabilidade civil /

Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho — 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil: Direito Das Obrigações – Volume 6 – Tomo II: Parte Especial, Responsabilidade Civil/ Carlos Roberto Gonçalves – 16 Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019 – (Coleção sinopse jurídica; v.6, t. 2).

LAPLANTINE, François, Aprender Antropologia, São Paulo: Brasiliense, 2003.

MENDES, Gilmar F; Inocêncio M: Paulo G., Curso de Direito Constitucional; 4<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

PEREIRA, Caio Mario Da Silva, Instituições De Direito Civil/ Volume 2: Teoria Geral das Obrigações / Caio Mario da Silva Pereira: Rev e Atual. Guilherme Calmon Nogueira Da Gama – 30 Ed. – Rio De Janeiro: Forense.

PEREIRA, Caio Mario da silva, Instituições de Direito Civil Volume III, Contratos/ Caio Mário da silva pereira: rev e atual. Caitlin Mulholland – 22 ed. – rio de janeiro: forense, 2018.

REVISTA DE DIREITO CIVIL, n. 1, 2019; <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/issue/archive>

REVISTA DE DIREITO CIVIL, n. 2, 2019; <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/issue/archive>

REVISTA DE DIREITO CIVIL, n. 3, 2020; <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/issue/archive>

REVISTA DE DIREITO CIVIL, n. 4, 2020; <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/issue/archive>

SCHREUBER, Anderson, Manual de Direito Civil Contemporâneo / Anderson Schreuber, - 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2009.

SEVERINO, Antônio Joaquim, 1941- Metodologia do Trabalho Científico / Antônio Joaquim Severino. – 23. ed. rev. e atualizada – São Paulo: Cortez, 2007.

STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 1º, III.  
In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES,  
Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; (Coords.).  
Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo:  
Saraiva/Almedina, 2013.

Vade Macum Saraiva / obra coletiva de autoria  
da editora Saraiva com Colaboração De Livia  
Céspedes e Fabiana Dias Da Rocha – 24. Ed.  
Atual. e Ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017.